



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002912-41.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante VALDINEI RIBEIRO, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002912-41.2022.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELANTE: VALDINEI RIBEIRO

APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

VOTO Nº 55.262

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Pretensão regressiva deduzida por seguradora sub-rogada em todos os direitos do segurado julgada procedente – Elementos que justificam a concessão da gratuidade processual ao réu - Solução relativa ao reconhecimento da culpa pelo acidente que deve prevalecer – Provas que dão conta de que foi a motocicleta do réu que, ao realizar conversão indevida e ultrapassar o semáforo desfavorável, colidiu com a motocicleta segurada pela autora – Apelação provida, em parte.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência da pretensão regressiva deduzida por seguradora sub-rogada em todos os direitos do segurado, condenado o réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.381,52, corrigidos desde o desembolso, acrescida de juros de mora de 1% ao mês computados do evento danoso, mais despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação.

Inconformado, o réu, de início, postula a concessão da gratuidade processual por não dispor de condições de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento e de sua família. No mérito, argumenta que não foi culpado pelo acidente de trânsito narrado nos autos, pois trafegava corretamente quando foi atingido pelo segurado da autora, que vinha em alta velocidade. Assinala que as provas apresentadas pela autora, além de unilaterais, são insuficientes para

comprovar sua culpa pelo acidente, nada indicando que ocorreu colisão traseira, como relatado na petição inicial, como pode ser visto pelas fotos do local do acidente. Impugna o valor da condenação, na medida em que os documentos apresentados mostram que a autora pede a recomposição da efetiva situação patrimonial que se tinha antes da ocorrência do dano.

Recurso tempestivo, não preparado, em conta o pedido de gratuidade do autor, e respondido, com impugnação à benesse pretendida.

O réu juntou documentos para demonstrar a hipossuficiência financeira, sobre os quais a autora se manifestou pugnando pela manutenção do indeferimento da gratuidade (fls. 203, 206/221 e 224/225).

É o relatório

A pretensão recursal merece parcial acolhida.

Com efeito, conforme declarações de imposto de renda dos exercícios de 2023/2024 e 2022/2023 (fls. 207/214 e 215/221), bem se vê que o apelante, servidor público municipal, teve rendimentos tributáveis anuais na ordem de R\$ 39.688,95 e R\$ 39.473,27, respectivamente, resultando na média mensal inferior a três salários-mínimos, parâmetro adotado por esta Câmara para a concessão da gratuidade à pessoa natural, e o mesmo adotado pela Defensoria Pública para a assistência judiciária aos hipossuficientes. Além disso, ao contrário do alegado pela apelada, não consta das referidas declarações vasto patrimônio.

Deste modo, defiro a gratuidade processual ao apelante.

No mérito, melhor sorte não assiste ao apelante.

A apelada alegou que seu segurado (CÍCERO CALADO DA SILVA), a 19.03.2021, por volta das 20:40 horas, seguia com a motocicleta YAMAHA XTZ, placa FVX0687 pela Avenida Atlântica

(continuação da Winston Churchill), em Santo André/SP e, ao cruzar com a rua Simões Dias (continuação da Bom Pastor), foi abalroado pela motocicleta HONDA BIZ, placa NAL1259, conduzida pelo apelante, que efetuou uma manobra de retorno em local proibido, além de desobedecer a sinalização semafórica, fatos descritos no boletim de ocorrência de fls. 122/123. Anota que desembolsou R\$ 5.381,52 com reparos da motocicleta do seu segurado, já descontada a franquia, objeto do pedido de ressarcimento.

A contestação veio escorada nas mesmas alegações deduzidas na apelação, seguindo-se a colheita do depoimento pessoal do apelante e a oitiva de uma testemunha arrolada pela apelada durante a audiência de instrução (fl. 169), sendo prolatada a sentença.

O estudo dos autos mostra que o apelante não apresentou prova do alegado excesso de velocidade da motocicleta do segurado da apelada.

O apelante, além disso, sequer refutou a alegação de que ultrapassou o semáforo desfavorável e realizou conversão indevida, tendo colidido na parte lateral e traseira da motocicleta do segurado da apelada. Embora tenha indicado testemunhas, não as levou na audiência de instrução e julgamento (fl. 165), realçando que não mostrou interesse em ofertar alegações finais (fl. 174)

Em suma, o apelante não logrou êxito em comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela apelada, ônus que lhe incumbia, reputando-se correta a conclusão firmada na r. sentença de que foi o único culpado pelo acidente.

Isto posto, voto pelo parcial provimento da apelação, apenas para deferir a gratuidade processual ao apelante, mantidos os demais termos da r. sentença.

SÁ DUARTE, Relator